



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001116-58.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MEM & MEM CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 43.343

APELAÇÃO Nº: 1001116-58.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA — 2ª V.C.

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: MEM & MEM CONFECÇÕES LTDA.

MM. JUÍZA: Gisela Aguiar Wanderley

MONITÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não constitui documento hábil a propositura de embargos de declaração alegada operação de crédito, sem prova inequívoca da regularidade da contratação do empréstimo de prestações fixas – A prova pré-constituída deve levar ao inequívoco convencimento da regularidade da obrigação imputada ao réu, o que não ocorre quando a documentação encartada nos autos exige complementação da prova – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação monitória consubstanciada em contrato bancário, julgada improcedente ante o acolhimento dos embargos opostos, ao fundamento de que a ação se funda em contrato de crédito fixo que não foi juntado nos autos (fls. 130/133).

Inconformado, o banco autor interpõe apelação, na qual defende que a demanda foi instruída com documentos capazes de comprovar a existência da dívida, não havendo exigência de maiores formalidades para essa finalidade, além de que está acompanhada de planilha de cálculo que demonstra os encargos cobrados, a demonstrar o lastro contratual, de modo que competiria ao réu, em seus embargos, alegar e comprovar eventuais irregularidades que inquinem a obrigação. Persegue, nessas condições, a reforma da r. sentença (fls. 136/144).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 150/159).

O apelado se opôs ao julgamento virtual (fls. 164).

É o relatório.

A irresignação improcede.

O art. 700 e inc. I do Código de Processo Civil estabelece que *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro"*.

Da redação da Lei, tem-se que documento monitório é todo o instrumento que se insira no conceito de prova pré-constituída, capaz de revelar de forma inequívoca a existência de uma dívida que não ostente força executiva.

A Lei não exige que o documento monitório seja especificamente emitido pela parte devedora, que poderá ser emitido pelo credor consubstanciado em elementos inequívocos de obrigações prestadas por ordem do devedor, ou até mesmo de documentos produzidos por terceiros que, por sua natureza, pudessem responder pelo devedor.

O que não se admite é o documento unilateral produzido exclusivamente pela parte credora, com o intuito de produzir prova pré-constituída para si mesma.

Na hipótese dos autos, o banco alegou que a dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perfaz o montante de R\$ 92.925,93, referente ao contrato nº 5788831 (fls. 02), complementado pelo cálculo de fls. 57/59, indicativo de se tratar de um contrato de mútuo fixo, de parcelas ajustadas em R\$ 2.524,17, que não tem característica de prova pré-constituída, pois elaborada unilateralmente pela instituição recorrente, sem qualquer base contratual ou outro meio de prova que levasse à conclusão da regular existência da obrigação.

Ao contrário, o banco apelante instruiu a ação monitória com o contrato de abertura de conta corrente (fls. 39/45), que apenas indica que a apelada é sua correntista; e com telas sistêmicas unilaterais, em que os valores das prestações constantes não coincidem com os indicados no demonstrativo de débito elaborado pela casa bancária, o que nada demonstra sobre o objeto da ação.

Dessa forma, não obstante o apelado não impugne especificamente a inexistência da relação jurídica, o fato é que os documentos em que se funda a ação não são suficientes para convencer da regularidade da obrigação.

Autorizar a ação monitória nessas condições, implicaria em inegável ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque da forma como procedeu, a instituição financeira subtraiu do apelado o conhecimento das informações básicas e necessárias à consolidação da dívida, para que pudesse impugná-la pontualmente.

Portanto, inexistente inequívoca prova pré-constituída da obrigação a obrigação, porque não comprovada apenas com os documentos que instruíram a petição inicial, a r. sentença que extinguiu a ação monitória permanece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários recursais.**

WALTER FONSECA
RELATOR